DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1730/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19715/2016/001
PROTOCOLO	: 1928799
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3728/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II, "a" e "b", da Decisão Singular DSG-G.RC-3728/2018 (pç. 13, fls. 500-503 do Processo TC/19715/2016), que apresenta o seguinte teor:

> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 180/2014 e dos quatro termos aditivos, celebrados entre o Município de Coxim/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a empresa Laurislene Ferreira dos Santos - ME, por atenderem os comandos contidos nas Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, ressalvando a publicação intempestiva do 3º e do 4º Termo Aditivo, em violação ao contido no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e a remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Contrato e aos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) a esta Corte de Contas, em afronta ao que determina a INTC/MS 35/2011;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao então Gestor e Secretário Municipal de Saúde Pública, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, CPF 786.258.151-20, assim distribuídas:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 3º e do 4º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.
>
> (...)

Inconformado, o Sr. Rogério Márcio Alves Souto interpôs Recurso Ordinário

com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que o atraso nas publicações e na remessa de documentos decorreu de "deficiência (...) nos setores responsáveis pelo envio" e que a intempestividade constitui "óbice de natureza formal" porquanto não causou lesão aos cofres públicos, devendo ser afastada a multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição dE efeito suspensivo (DSP-GAB.PRES-2989/2019, pç. 3, fl. 12), seguiu-se a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (ANA-DFLCP-975/2023, pç. 6, fls. 15-16), que sugeriu a "homologação da desistência do recurso", diante da notícia de que as multas aplicadas na decisão recorrida foram quitadas pelo recorrente, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio parecer PAR-4ªPRC-1330/2023 (pç. 7, fls. 17-18), no qual o Procurador opinou *"(...) pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental ".*

Antes da prolação de decisão o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído nos termos da Lei n. 5.913/2022, tendo quitado a multa (fls. 37-38 dos autos TC/6509/2020).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 e regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa

PRE/TCMS n. 13, de janeiro de 2020, cujo art. 6º, parágrafo segundo, autoriza a extinção do processo, por decisão singular, no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos que o recorrente anuiu ao referido Programa e efetuou a quitação da multa de 80 UFERMS, na data de 12/11/2020, pagando o valor de R$ 491,04, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa de fls. 510-511 dos autos do TC/19715/2016.

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas (pç. 7, fls. 17-18) e, com fundamento nas regras do art. 5º e art. 6º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, e art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito**, em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, conforme Certidão de Quitação de Multa (fls. 510-511 dos autos do TC/19715/2016).

Por decorrência, determino o arquivamento destes autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC